

Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Sirvo-me da presente para disponibilizar respostas ao pedido de impugnação efetuado por determinada empresa ao Edital do Pregão Presencial nº 80/2.015, que objetiva a contratação de operadora para prestação de serviços de telefonia móvel através de plano corporativo, tarifa zero entre usuário do mesmo plano e controle de gestão, com fornecimento de aparelhos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado se houver interesse da Administração.

I) DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS

FATURAS:

Resposta: A Administração Pública tem como uma de suas bases a Lei nº. 8.666/93, a qual, menciona as exigências para que as licitações se realizem adequadamente, havendo a necessidade de que se prove a qualificação dos licitantes para firmarem contrato com a Administração.

Dentre as qualificações, dispõe o art. 29 da referida Lei sobre a regularidade fiscal, conforme o inciso IV "prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei".

Não obstante, dispõe a Constituição Federal, em seu Art. 195, § 3º "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Os mencionados dispositivos legais norteiam os procedimentos a serem adotados no decorrer da licitação, especificamente na fase de habilitação, ocasião em que a condição de regularidade fiscal do licitante deve ser investigada.

Face a tais fatos, a partir de o momento que se formaliza o contrato, haverá para a Administração a obrigação de pagar os valores firmados pelos serviços prestados, e para a contratada a obrigação de manutenção das condições de habilitação e qualificação que precederam a formalização do Contrato, conforme dispõe o Artigo 55 da Lei 8.666/93 -. "são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".



Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

Para que seja adimplida a obrigação de pagamento por parte da Administração, é necessário que seja realizada a prévia verificação da regularidade fiscal do contratado antes de cada pagamento, algo que não pode ser realizado de forma discricionária, sendo este o entendimento Tribunal de Contas da União, conforme julgado a seguir: "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União... 9.1.2 abstenha-se de manter vínculo contratual ou de efetuar pagamentos em favor de firma fornecedora sem a verificação prévia de sua regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, em atenção ao disposto no art. 195, § 3°, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/94 – Plenário – Ata nº 54/94". "... nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3° do art. 195 da Lei Maior". "... faça constar dos contratos de execução continuada ou parcelada, plena comprovação de regularidade da contratada com o sistema de Seguridade Social, na forma descrita na alínea anterior, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, sob pena de violação do disposto no § 3° do art. 195 da CF/88, conforme entendimento firmado pelo TCU, na Decisão Plenária nº 705/94:...".

Diante de todo o exposto, baseado nos dispositivos expostos, reafirmados pelo Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do instrumento quanto da efetivação do pagamento.

II) DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

Resposta: O prazo previsto em Edital é geral, aplicado em todos os processos licitatórios confeccionados pela Prefeitura Municipal de Birigui. Caso haja a necessidade de dilação do prazo de assinatura do Contrato, basta que a empresa se valha do disposto no item 15.2, Cláusula XV do Edital, segundo o qual "o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado por escrito pela parte durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado, comprovado documentalmente, aceito pela Municipalidade".

Portanto, caso haja algum fato impeditivo, ou superveniente que impeça a vencedora do certame de assinar o contrato no prazo estipulado, basta que a mesma solicite a sua prorrogação, justificando o atraso.



Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

III) DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO:

Resposta: Diante do questionado, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a nãoparticipação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) "A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os



Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e dopericulum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012."

A Prefeitura Municipal de Birigui adota o posicionamento supra, portanto, não se altera o exposto em Edital.

Por fim, não se altera o Edital de nº 101/2015, o qual foi confeccionado baseado em preceitos legais, com vistas a atender corretamente às necessidades da Administração Pública, mantendo-se a data de abertura do processo licitatório em 29/06/2015, a partir das 13:30 h .

Birigui/SP, 22 de junho de 2.015.

Gabriel de Castro Pereira

Pregoeiro Oficial